

A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622

Isabel Prates de Oliveira CAMPOS*

RESUMO: O presente estudo visa debater as compreensões sobre multiparentalidade e sobre os critérios de estabelecimento do vínculo de filiação trabalhadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 (Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica). Propondo uma discussão interdisciplinar, busca-se discutir o conceito de parentalidade e como o direito brasileiro apreende e organiza seus lugares nas famílias contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; multiparentalidade; pluriparentalidade; filiação.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Parentesco x parentalidade: (des)articulações necessárias para compreensão da multiparentalidade; – 3. A sistematização das parentalidades e da filiação no direito brasileiro; – 4. RE 898.060/SC: os fundamentos do STF para o reconhecimento da multiparentalidade; – 4.1. Histórico do caso analisado, sustentação oral do requerente e do *amicus curiae* (IBDFAM) e manifestação da PGR; – 4.2. As correntes de entendimento sobre a multiparentalidade no STF; – 4.3. Considerações sobre as correntes de entendimento do STF sobre a multiparentalidade; – 5. Considerações finais; – 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC em que assentou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. A possibilidade de coexistência de mais de dois vínculos parentais reconhecida pelo mais alto grau da jurisdição brasileira representou um marco em décadas de discussões travadas na doutrina e na jurisprudência a respeito da prevalência ou do vínculo biológico ou do vínculo socioafetivo, notadamente no âmbito das investigações/contestações de paternidade.

A importância do julgamento se destaca em razão dos seus efeitos subsequentes. A tese formulada pelo STF se refletiu nos processos que estavam em curso e servirá de parâmetro nos que futuramente chegarem ao Judiciário com o tema do reconhecimento de indivíduos nos lugares genealógicos de pais e de mães e as

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela UFMG. Advogada. E-mail: ipratesdeoliveira@gmail.com.

consequentes responsabilizações que derivam do vínculo de parentesco. Como decorrência do julgamento, foram ainda elaborados os Provimentos nº 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça, responsáveis por regulamentarem a possibilidade de reconhecimento, direto em cartório, de paternidade e de maternidade socioafetivas, havendo, inclusive, possibilidade expressa de configuração de uma multiparentalidade.¹ Além disso, ao final do ano de 2019, foi elaborado o projeto de lei nº 5.774/2019 no intuito de alterar o artigo 1.837² do Código Civil para adequar as regras do direito sucessório à hipótese da multiparentalidade.³ São relevantes, portanto, os impactos que os dizeres jurídicos possuem na organização dos vínculos familiares.

Sobre o citado julgamento, algumas peculiaridades chamam a atenção e apontam a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre o que foi discutido. O caso que alçou ao STF se tratava de uma ação em que a autora - registrada e criada por outra figura familiar a quem afirmou reconhecer como pai - buscava a retificação do seu registro de nascimento para que constasse como pai aquele que foi identificado como seu ascendente genético. Nesse quadro, se observou no recurso decidido que tanto o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) quanto o ministro Fachin - jurista autor de obras de relevo sobre o tema – se manifestaram no sentido de que a multiparentalidade não seria a solução aplicável ao caso.

Dessa forma, se extraem como questões: o que o sistema jurídico, representado nesse caso pelo STF, produziu como compreensão desse tema? Quais são os efeitos dessa decisão quando analisada em sentido mais amplo, frente às diferentes formas de constituição do vínculo de filiação? Como o sistema jurídico apreende as mudanças nas organizações familiares contemporâneas?

¹ Art. 14 (com redação alterada pelo Provimento CNJ nº 83/2019): O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. §1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno; §2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

² Art. 1.837: Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

³ O projeto propõe alterar o artigo 1.837 para que conste a seguinte redação: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Conforme explica o deputado Affonso Motta (PDT/RS), proponente do projeto: “Assim, (...) se Paulo morre e deixa sua mulher, Ana, seu pai, Pedro, e sua mãe, Claudia: 1/3 para Ana, 1/3 para Paulo e 1/3 para Claudia. Contudo, se houver cônjuge, dois pais e uma mãe, a herança será dividida igualmente pelos quatro, ou seja, 1/4 para cada um” (BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. *Projeto de Lei nº 5.774/2019*. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 03 jan. 2020).

Partindo dessas questões, o presente artigo propõe uma discussão sobre parentalidade, suas dimensões na contemporaneidade e compreensões interdisciplinares do termo. Posteriormente, pretende-se discutir como o direito brasileiro sistematiza as mudanças no âmbito da filiação e da parentalidade, refletindo nos moldes em que o STF realizou o reconhecimento da possibilidade de cumulação de vínculos parentais no julgamento do Tema 622 (Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica). Para tanto, propõe-se uma discussão em interface com a linha da sociologia da família desenvolvida na França em razão do aprofundamento das discussões acerca dos temas família, parentalidade e filiação naquele país, fruto de décadas de discussões interdisciplinares sobre esses temas⁴.

2. Parentesco x parentalidade: (des)articulações necessárias para compreensão da multiparentalidade

A representação da família nuclear, de tradição hierárquica e patriarcal, sofreu profundas mudanças notadamente a partir da década de 60. É possível identificar nesse período histórico como o casamento declinou e se fragilizou, tendo, como efeito direto, o crescimento de divórcios, de uniões informais e de famílias recompostas⁵. Somam-se a essas mudanças a possibilidade de acesso às modalidades de reprodução médica assistida, as transformações nas relações de gênero, o fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente, além do recrudescimento das noções de escolha e de afeto nas relações familiares que fomentam contínuas mudanças nas relações parentais e conjugais.

⁴ Como exemplo da maturação das pesquisas naquele país, cita-se o relatório encomendado em 2013 pelo governo francês à socióloga Irène Théry e à jurista Anne-Marie Leroyer em razão da preparação de novas leis de direito de família, notadamente as que tinham por objetivo prever novas proteções e direitos para crianças e adolescentes. O trabalho resultou em um amplo e profundo estudo denominado “Filiação, Origens e Parentalidades: o direito frente aos novos valores de responsabilidade geracional”, cujo resultado é fruto dos grupos de trabalho presididos por Irène Théry e das extensas discussões interdisciplinares precedentes promovidas por essa linha de pesquisa (FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. *Filiation, Origines, Parentalité: le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle*. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (Rapporteuse), 2014. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/>>. Acesso em: 12 nov. 2019).

⁵ LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). *La pluriparentalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001, p. 2.

O que se observa, nesse cenário, não é o enfraquecimento da “instituição da família, mas o surgimento de novos modelos familiares, derivados desses fenômenos sociais”.⁶ Com efeito, são formadas e reconhecidas como famílias novos arranjos tais como a monoparentalidade, a coparentalidade, a homoparentalidade e, dentro do enfoque do presente artigo, a multiparentalidade.

Na medida em que o vínculo de filiação se torna autônomo em relação ao vínculo de conjugalidade dos pais e se tornam múltiplas as suas vias de estabelecimento, a relação parental ganha foco nas análises de diversas áreas das ciências sociais, sendo referenciada, com muita frequência, pelo termo parentalidade. Sobre esse termo, observa o sociólogo francês Gérard Neyrand⁷ que diante das tantas formas de compreensão sobre o vínculo parental nas sociedades contemporâneas, a parentalidade efetivamente se tornou um marcador privilegiado através do qual podem ser analisadas as mutações sociais das famílias na modernidade.

Nesse aspecto, conforme define a socióloga francesa Irène Théry,⁸ a parentalidade seria constituída por três elementos, outrora indissociados em razão das ficções jurídicas. São eles: o elemento biológico, referente aos aspectos que se relacionam com a reprodução da espécie e a geração do filho; o elemento doméstico, referente aos aspectos de criação e de cuidado, e o elemento genealógico, referente à designação jurídica dos lugares parentais. Assim sendo, o que se observa na contemporaneidade é que, em determinadas situações, indivíduos não ocuparão todas as mencionadas dimensões da parentalidade. Nos exemplos da adoção e das reproduções assistidas heterólogas, alguns serão somente genitores e não serão pais, ao passo que outros serão considerados pais sem serem genitores. Há também aqueles que atuam sobretudo no elemento doméstico da parentalidade, participando da criação de crianças e adolescentes sem serem considerados pais, como é o caso de padrastos e de madrastas.

Assim sendo, o que os sociólogos extraem é que as definições de parentalidade se descolam da noção de parentesco, uma vez que parentalidade se estende para abarcar e fazer referência, também, às hipóteses em que as funções parentais são exercidas por

⁶ SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Trad. Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 9.

⁷ NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. *Recherches familiales*, n. 4, 2007/1, p. 88.

⁸ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (Org.). *Familles: permanence et métamorphoses*. Paris: Sciences Humaines, 2002.

indivíduos que não necessariamente serão inscritos nos lugares genealógicos de pais e mães.

Nesse cenário, conforme definem os pesquisadores da linha de estudos da sociologia da família na França, a essa possibilidade de pessoas diferentes ocuparem lugares e exercerem funções distintas na parentalidade se denomina *pluriparentalidade*.⁹ Dessa forma, o desafio que se coloca ao direito é o de reconhecer os lugares dessas novas figuras familiares contemporâneas, bem como a especificidade de suas relações e de seus vínculos. Cabe mencionar, ademais, que foi a partir dessa noção mais ampliada no conceito de parentalidade debatida pelos pesquisadores franceses que o governo da França elaborou em 2014 o relatório “Filiação, Origens e Parentalidades: o direito frente aos novos valores de responsabilidade geracional”,¹⁰ coordenado por Irène Théry, para que fosse construído um panorama sobre o contexto das relações familiares contemporâneas e, por conseguinte, elaboradas propostas de alterações legislativas para adequar o direito de família francês às novas configurações desse campo.

É nessa perspectiva que o relatório propôs, por exemplo, a necessidade de reconhecimento do lugar familiar de padrastos e madrastas (*beaux-parents*), assim como alterações nas sistematizações da reprodução médica assistida para garantir aos filhos nascidos de reprodução heteróloga o amplo acesso às origens.¹¹ Dado que o acesso às origens nessas hipóteses se refere somente ao aspecto biológico da parentalidade, o relatório explica que o eventual conhecimento da identidade dos genitores não implicaria no estabelecimento de vínculos de filiação, mas representaria a possibilidade dos filhos de darem lugar em suas histórias pessoais àqueles que

⁹ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). *Familles: permanence et métamorphoses*. Paris: Sciences Humaines, 2002; SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 30, 2018; FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. *Filiation, Origines, Parentalité: le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle*. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteuse), 2014. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁰ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé, cit.

¹¹ Sobre esse aspecto, verifica-se que, em fevereiro de 2020, o Comitê de Bioética da Espanha publicou parecer recomendando que as legislações referentes à reprodução medida assistida fossem alteradas no país para que se suspenda o sigilo das doações heterólogas (IBAÑES, Laura G. El Comité de Bioética de España recomienda levantar el anonimato en la donación de gametos para reproducción asistida: El informe del Comité de Bioética de España recomienda que el cambio legal no tenga efectos retroactivos. *Diario médico*, Madrid, Espanha, 6 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.diariomedico.com/>>. Acesso em: 7 fev. 2020).

auxiliaram em sua geração, constituindo, assim, um direito fundamental à construção de suas biografias.¹²

Conforme será visto adiante, o Brasil tem assimilado de forma distinta em alguns aspectos esses espaços da parentalidade, produzindo, por conseguinte, uma definição também distinta de multiparentalidade. Antes de analisar o julgamento do STF, será visto brevemente como o direito brasileiro apreende e organiza os lugares e as funções parentais na sua doutrina, legislação e jurisprudência.

3. A sistematização das parentalidades e da filiação no direito brasileiro

O direito brasileiro, em sua primeira codificação civil, se baseou nas estruturas romanas de família patriarcal e hierárquica. Nesse contexto, o Código Civil de 1916 circunscreveu a noção de família ao casamento, organizando “as relações internas de seus membros, e da mesma com o mundo que lhe é exterior”.¹³ Na definição de Clovis Beviláqua, a família era “o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade”.¹⁴ Por conseguinte, a organização da filiação no parentesco brasileiro era exclusivamente aquela bilateral que descendia de duas linhas na representação genealógica: uma perante o pai e outra perante a mãe,¹⁵ e que, articulada por presunções jurídicas fortes (a de certeza da maternidade e de que o pai seria o marido da mãe), admitia restritas formas de contestação.

Atendendo as margens demarcadas pelo casamento, se nomeou como legítima a filiação havida dentro do casamento e como ilegítima a filiação havida fora do casamento. A filiação ilegítima se dividia em natural e espúria, sendo que esta última comportava ainda as subdivisões adúlterina e incestuosa,¹⁶ cujos reconhecimentos eram expressamente vedados, conforme dispunha o artigo 358 do Código Civil de 1916.¹⁷ Além dessas hipóteses, o Código também previu a adoção como modalidade de

¹² FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé, *cit.*, p. 20.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 19.

¹⁴ BEVILAQUA, Clovis. *Direito de Família*. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, p. 16.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 20.

¹⁶ A filiação ilegítima natural compreendia os casos em que os filhos eram gerados por pessoas que não eram casadas entre si e que não possuíam nenhum impedimento para o casamento. Se o pai ou a mães estivessem casados com outrem, o filho se dizia adúlterino, e se os progenitores fossem parentes em grau muito próximo, o filho seria incestuoso (BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Imprensa, 1943, p. 220-221).

¹⁷ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.

estabelecimento de vínculo de filiação, definida como um parentesco civil que se restringia somente ao adotado e ao adotante.¹⁸

A efetiva mudança ocorreu com a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, que, além de alargar as formas familiares reconhecidas juridicamente, estabeleceu a igualdade entre cônjuges e o modelo unitário de filiação¹⁹. Assim, uma vez extinta a legitimidade dos filhos com base no casamento, foram extintos os tratamentos discriminatórios de classes de filiação.

O que se observa após o marco constitucional de 1.988 é ocorrência de uma bifurcação no direito de filiação brasileiro. Por uma via, organizam-se as parentalidades sociais desvinculadas do liame biológico. Assim, nota-se que o ECA e o Código Civil de 2002 passam a prever como modalidades de adoção a plena²⁰ e a unilateral ou por cônjuge.²¹ Na primeira, cancela-se o registro inicial do adotado para consignar como pais os adotantes; na segunda, ocorre a substituição de um dos vínculos (materno ou paterno) para constituição de um novo com o cônjuge daquele que permanece no registro. Fica, nessas hipóteses, resguardado o direito ao acesso às informações²² sobre o procedimento e articulada a diferença entre ascendente genético e os lugares genealógicos de pais e mães.²³ No âmbito da reprodução médica assistida também são sistematizadas as diferenças entre a ascendência genética e os lugares do parentesco, mas não é prevista na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina qualquer forma de acesso à identidade dos doadores de gametas ou embriões por parte

¹⁸ Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado.

¹⁹ Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰ Art. 47, do ECA. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes; § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (...).

²¹ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (...).

²² Sobre esse aspecto, aponta-se o estudo realizado pela antropóloga Cláudia Fonseca a partir de entrevistas realizadas entre 2007 e 2009 com a Associação Filhos Adotivos do Brasil e profissionais do juizado de infância e juventude de Porto Alegre. A antropóloga constatou os diversos obstáculos, por vezes intransponíveis, que esses filhos encontram na busca por informações sobre a identidade dos seus genitores. São citadas as resistências burocráticas dos hospitais, dos cartórios e do judiciário em colaborar, além da recusa direta de funcionários em possibilitarem o acesso aos processos (FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. *Revista de Antropologia*, v. 53, n. 2. São Paulo: USP, 2010).

²³ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

dos filhos nascidos por intermédio dessas práticas.²⁴ Além disso, sobretudo no âmbito do reconhecimento, da investigação ou da contestação de paternidade, doutrina e jurisprudência passam a promover a construção do conceito da socioafetividade, vínculo baseado nas evidências da posse de estado de filho.²⁵ Nesse meio, padrastos e madrastas encontram a existência de seus lugares familiares sobretudo no citado instituto de paternidade/maternidades socioafetivas ou na adoção unilateral.²⁶

Por outra via, o que se observou no âmbito das investigações/contestações/investigções de paternidade foi a valorização sem precedentes do liame biológico. Com efeito, a legislação e a jurisprudência passaram a permitir a abrangência de prazos e de legitimados a contestar o vínculo de filiação baseados na identidade genética,²⁷ cuja aferição é amplamente possibilitada inclusive por políticas institucionais do Poder Judiciário com vistas a garantir o amplo acesso aos exames de DNA.²⁸

É ver, nesse cenário, o levantamento de jurisprudência realizado pela psicóloga Leila Maria Torraca de Brito no período de janeiro de 2003 a abril de 2006 nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro, de Goiás, de Minas Gerais, de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, em que se verificou nos resultados que “(...) na amostra pesquisada um dos Tribunais alegou a primazia da paternidade socioafetiva em 86% das ementas consideradas na pesquisa, enquanto outro Tribunal atribuiu o mérito ao critério biológico da paternidade em 84,2% das ementas da mostra”.²⁹ Todavia, de modo geral, “notou-se nitidamente a tendência majoritária das Cortes para a determinação da paternidade por intermédio do critério biológico”.³⁰

²⁴ Sobre acesso às origens, é disposto no tópico 4 da seção “IV – Doação de gametas e embriões”, da Resolução nº 2.168/2017 do CFM: Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

²⁶ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. *Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário*. In: Fábio Belo. (Org.). *Íon, de Eurípides: interpretações psicanalíticas*. 1ed. Petrópolis: KBR, v. 1, 2016.

²⁷ Com efeito, a contestação de paternidade se tornam imprescritíveis o reconhecimento, a contestação e a investigação de paternidade vide súmula 149 do STF, art. 27 do ECA e 1.601 do CC. Além disso, como consectário da imprescritibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação, o STF, em 2011, ao julgar o RE nº 363.889/DF, determinou a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade em que não foram possíveis a realização do exame de DNA.

²⁸ Ver, nesse sentido, os Provimentos nº 12/2010 e 16/2012, do CNJ.

²⁹ BRITO, Leila Maria Torrada de. *Paternidades contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 98.

³⁰ BRITO, Leila Maria Torrada de. *Op. Cit.*, p. 89.

Dado que o sistema de filiação brasileiro se estruturou na bilateralidade, se instaurou um retrospecto de conflito acerca da prevalência ou do vínculo biológica ou do vínculo socioafetivo. De forma mais recente, doutrina e jurisprudência passaram a aceitar o reconhecimento de três pessoas no campo dos ascendentes (dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai), configurando uma multiparentalidade. Nesse aspecto, cumpre observar que a acepção do termo multiparentalidade no direito brasileiro se refere à discussão de reconhecimento de vínculos genealógicos de pais e mães, não abrangendo, portanto, outras dimensões possíveis da parentalidade descoladas dos lugares do parentesco como propõe a linha de pesquisa da sociologia da família na França.

Assim, desde seu primeiro reconhecimento judicial em 2012³¹, a multiparentalidade passou a se constituir como solução jurídica crescentemente adotada pelos tribunais, sobretudo para os conflitos relativos às disputas do vínculo de paternidade. Efetivamente, foi uma dessas hipóteses que alçou ao STF para análise, em sede de repercussão geral, e que será analisada a seguir.

4. RE 898.060/SC: os fundamentos do STF para o reconhecimento da multiparentalidade

4.1. Histórico do caso analisado, sustentação oral do requerente, do *amicus curiae* (IBDFAM) e manifestação da PGR

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de não ser possível o acesso às peças processuais do RE 898.060/SC em razão do segredo de justiça, a sessão de julgamento está disponibilizada na íntegra no canal do STF no *YouTube*³² e será a partir desse material que a presente análise será feita. Conforme se extrai, o RE 898.060/SC foi interposto no bojo de uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos proposta pela filha (que contava com 19 anos à época da propositura) em relação a quem foi, posteriormente, reconhecido como seu pai biológico.

³¹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. DJ: 13/03/2012.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQoDdVbE>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

Ao ler o relatório do processo no início da sessão, o ministro Luiz Fux relata que, quando a filha nasceu, sua mãe estava casada com o pai registral, reconhecido como pai socioafetivo. Em um determinado momento de sua adolescência, a filha descobriu que seu pai registral não era seu ascendente biológico, quando também o fez ciente dessa descoberta. No curso do processo foram realizados 3 exames de DNA (um primeiro exame negativo, seguido por outros dois exames que atestaram a identidade genética). Além disso, em que pese não ter constado da leitura do relatório, é possível extrair de trechos espaçados ao longo do julgamento que há uma questão econômica relevante atravessando toda a discussão. O pedido de pensão alimentícia, obrigação consuetudinária da relação de parentesco, foi feito em razão da necessidade da autora em custear seus gastos durante o período da sua formação superior, uma vez que, conforme mencionado ao longo do julgamento, nem a mãe nem o pai socioafetivo tinham condições de arcar com a integralidade das despesas.

Em defesa, o genitor alegou que, nesse caso, a paternidade socioafetiva prevaleceria sobre a realidade biológica. Realizada audiência com os envolvidos no juízo de primeira instância, o ministro Luiz Fux descreve que o pai socioafetivo afirmou que registrou a filha pensando que seria sua descendente biológica; que considerava justa sua demanda de querer saber e de fazer constar no registro quem seria seu genitor; que, independentemente do resultado judicial, a continuaria tratando como se filha fosse e que, inclusive, os filhos dele do atual relacionamento têm convívio com ela como se fossem irmãos. Por sua vez, a filha afirmou que soube pela sua mãe aos 16 anos que o requerido era seu genitor e que, apesar da demanda de retificação de registro, afirmou que sempre iria considerar o pai que a registrou como pai. Na decisão, o juízo de primeira instância entendeu pela prevalência do vínculo socioafetivo.

Em recurso de apelação interposto pela filha contra essa sentença, o TJSC manteve as razões da sentença de primeira instância, destacando o forte vínculo de socioafetividade observado no caso. Em razão da existência de votos divergentes, foram interpostos embargos infringentes e, no julgamento desse recurso, houve a reversão das decisões que mantiveram a prevalência do vínculo socioafetivo.

Diante da decisão final do TJSC, o agora reconhecido pai biológico interpôs recurso extraordinário alegando, em síntese, a superioridade do vínculo socioafetivo, além de argumentar que haveria interesse meramente patrimonial na demanda. Assim sendo,

requereu ao STF que fosse reconhecida a diferença entre ascendência genética e estabelecimento de vínculo de filiação que já estaria configurado em relação ao pai socioafetivo devido à comprovação da posse de estado de filho. Ademais, expôs o requerente que não seria caso de reconhecimento concomitante de vínculos configurando uma multiparentalidade, uma vez que esse não havia sido o pedido da autora na ação originária.³³

Admitido como *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) expôs razões semelhantes às do recorrente, delimitando que o presente caso não se tratava de uma ausência de paternidade, mas sim de um pedido de desconstituição de uma paternidade socioafetiva já consolidada em prol de outra com base meramente no vínculo biológico. Em resumo, o IBDFAM fez três proposições a serem consideradas pelo STF: a primeira, para que não houvesse a possibilidade de uma hierarquização abstrata das espécies de vínculo de filiação; a segunda, para que fosse reconhecida juridicamente pelo STF a distinção entre o direito ao reconhecimento da ascendência genética e o direito de filiação; a terceira, para que fosse reconhecida a impossibilidade de se desconstituir a paternidade socioafetiva e registral duradoura apenas com a comprovação de ausência de descendência genética. Assim, pontuando que a multiparentalidade não havia feito parte do pedido inicial nem havia sido debatida no decorrer do processo, o IBDFAM também entendeu que o caso analisado não comportava a solução da multiparentalidade.³⁴

Na sequência das sustentações orais, se manifestou o Procurador-Geral da República (PGR) à época, Rodrigo Janot. Cumpre lembrar que o presente caso se trata de uma demanda proposta pela filha para que no seu registro de paternidade fizesse constar o nome daquele com quem possui identidade genética. Nesse sentido, o entendimento do PGR se deu na linha do que vinha entendendo o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que eram os próprios filhos que buscavam desconstituir a paternidade.³⁵ Assim, para o PGR, o critério balizador não seria a essência do vínculo (biológico ou

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)*, cit.

³⁴ *Idem*, 43m13s.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.167.993/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, DJ: 18/12/2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.401.719/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 08/10/2013.

socioafetivo), mas sim a vontade do filho a respeito de qual vínculo ele gostaria de ver reconhecido.³⁶

4.2. As correntes de entendimento sobre multiparentalidade no STF

A divisão de entendimentos acerca da solução jurídica do presente caso se refletiu nas duas correntes de argumentações que se formaram ao longo do julgamento: a majoritária, que considerou que na presente hipótese, a comprovação de vínculo genético estabeleceria o vínculo de parentesco jurídico, constituindo, dessa forma, uma multiparentalidade; e a minoritária, representada nos votos vencidos dos ministros Fachin e Teori Zavascki, em que se considerou que a ascendência genética não implicaria automaticamente no reconhecimento da paternidade.

A corrente majoritária seguiu as razões expostas no voto do relator, ministro Luiz Fux. Em suas considerações, o ministro pontuou a mutação ocorrida no sistema de filiação brasileiro com a entrada em vigor da Constituição da República de 88. Conforme explicou, a dignidade da pessoa humana passou a ser o sobreprincípio fundante do ordenamento jurídico. Transpondo essas considerações para o campo das famílias, “tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais”.³⁷

Derivando dessa noção de dignidade, o ministro extraiu o denominado direito à busca da felicidade. Fundando sua argumentação na Constituição dos Estados Unidos e em precedentes judiciais daquele país, o ministro compreendeu que o direito à busca da felicidade seria uma norma constitucional implícita que, ao ser aplicada ao direito de família, visaria resguardar os indivíduos das “tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”. Partindo desses fundamentos, passou para a análise da sistematização jurídica específica aplicada ao caso. Assim, utilizando o termo parentalidade, o ministro elencou quais seriam as suas formas de constituição no direito brasileiro:

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2), cit.

³⁷ Íntegra do voto do relator disponível em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. *Notícia STF*. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 09 out. 2019.

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.³⁸

Assim sendo, entendeu o ministro que o vínculo biológico demonstrado no exame de DNA constituiria por si só vínculo de filiação e, embasado na argumentação descrita, concluiu que haveria a possibilidade de cumulação de paternidades no registro. Como tese a ser fixada, sugeriu a que depois foi efetivamente aprovada pelo STF. Para essa linha de compreensão, dado que o vínculo biológico geraria automaticamente o vínculo de parentesco, alguns ministros como Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli interpretaram a resistência do genitor em se ver reconhecido como pai como uma tentativa de fuga das responsabilizações decorrentes da relação paterno-filial.³⁹

No âmbito da corrente minoritária, o ministro Fachin elencou as premissas apontadas pelo relator às quais ele se subscrevia, quais sejam, a relevância da dimensão jurídica da socioafetividade e a ausência de hierarquização entre as diferentes formas de filiação. Para o ministro havia, contudo, uma divergência sobre o que seria essencialmente o mérito da demanda, posto que, para ele, o presente caso não se trataria de um conflito de paternidades. Diante de todos os elementos de uma paternidade socioafetiva já constituída, a demanda em questão seria somente pela revelação de uma ascendência genética.

Dessa forma, para o ministro Fachin, a pergunta nuclear a ser respondida no caso analisado era: qual espécie de vínculo tem aptidão para determinar a relação parental? O vínculo biológico, para ele, não geraria automaticamente a relação de parentesco a exemplo do que acontece nas inseminações artificiais heterólogas e na adoção. A paternidade se fundaria em um vínculo relacional, este sim, apto a gerar os desdobramentos do parentesco. Portanto, dado que o vínculo biológico não conduziria automaticamente à constituição de parentesco, o ministro compreendeu que a multiparentalidade não seria a solução para o caso analisado:

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, cit.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)*, cit.

Cabe observar que não se está aqui a rechaçar o reconhecimento jurídico de uma multiparentalidade. Enalteço aqui, uma vez mais o voto do eminente Luiz Fux que tocou nesse tema importante, relevante, que é o tema da multiparentalidade. Não se está a rechaçar, ao contrário, ainda que essa hipótese seja excepcional, possui efetiva viabilidade jurídica, dentro, porém, de parâmetros congruentes com a realidade das relações concretas travadas no mundo da vida. E não me parece ser o caso. A multiparentalidade só pode ser reconhecida quando se expressa na realidade da socioafetividade, vale dizer, o pai biológico quer ser o pai (não é o caso); o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo (...) e isso atende o melhor interesse da criança ou é consentido pelo adolescente. Aí se pode falar em multiparentalidade, mas não é a hipótese, em meu modo de ver, dos autos. O igual direito de ser filho não é o direito de ser filho a vários títulos. Admitir a multiparentalidade como meio para acomodar, ao mesmo tempo, o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo - com toda a vênia, em meu modo de ver - é confundir o direito de conhecer a própria origem, que precisa ser assegurada nesse caso, em meu modo de ver. Portanto, direito de conhecer a própria origem como direito da personalidade que é e foi adotado expressamente no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que isso signifique ser filho do genitor biológico ou do ascendente genético. Não se nega ao filho socioafetivo o direito de conhecer seus vínculos biológicos. Há sim direito subjetivo apto a fundar pretensão legítima para auscultar o que se chama 'a voz do sangue'. O que não cabe na expressão constitucional da filiação, segundo o nosso olhar, é confundir aquilo que decorre do direito fundamental à identidade pessoal com o estabelecimento de vínculo parental⁴⁰.

Fachin finalizou o voto sugerindo, inclusive, uma tese divergente, que restou vencida:

Diante da existência de vínculo socioafetivo com um pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente comprovados, somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética⁴¹.

O ministro Teori Zavascki retomou em seu voto os exemplos do sistema jurídico brasileiro em que a ascendência genética não constitui vínculo de parentesco jurídico, como nos casos de adoção e de reprodução assistida heteróloga. Durante a sua fala, Dias Toffoli o interrompeu para justificar essa diferenciação de critérios no

⁴⁰ Idem, 14m04s.

⁴¹ Idem, 18m35s

estabelecimento do vínculo de filiação no direito brasileiro. Segundo explicou, a adoção e as técnicas de reprodução assistida foram articuladas e sistematizadas para se assemelharem às formas da procriação natural. É a isso que se justificaria o manejo da substituição dos lugares familiares operada no raciocínio do ministro e, assim, o vínculo biológico nesses casos não constituir vínculo de parentesco:

(...) Esse tema, excetuados os casos em que a própria lei tenha determinação legal de que não se pode buscar o vínculo genético ou via adoção ou via inseminação artificial (...) isto está excluído por lei da possibilidade de se ter uma investigação genética porque a pessoa é como se tivesse realmente sido o filho natural, como se tivesse sido o filho natural.⁴²

Sobre esse aspecto, o ministro Luiz Fux, em fala posterior, endossou o entendimento exposto por Dias Toffoli:

(...) quando se criou a possibilidade de inseminação heteróloga, o que se forjou na lei foi a possibilidade da criança usar o nome dos pais que foram tratados mediante essa inseminação e sem qualquer chance dessa criança saber a origem genética dela que não a daqueles que se submeteram a um processo de gestação daquela criança (...).⁴³

Portanto, para a corrente majoritária do STF, a distinção entre ascendência genética e estabelecimento do vínculo de parentesco seria articulada para algumas formas de filiação, ao contrário de outras hipóteses em que o vínculo se estabeleceria automaticamente. Assim sendo, expostas as duas vertentes de entendimento no julgamento do RE 898.060/SC, passa-se a algumas observações.

4.3. Considerações sobre as correntes de entendimento do STF sobre a multiparentalidade

A abrir essa série de considerações que será feita doravante, nota-se, primeiramente, uma confusão ou, ao menos, uma limitação na apreensão do termo parentalidade no âmbito jurídico brasileiro. Especialmente no voto do ministro Luiz Fux, ao elencar todas as formas de estabelecimento de parentalidade no Brasil, há referência somente às hipóteses de constituição dos lugares genealógicos de pai e mãe (presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais - fecundação artificial homóloga ou

⁴² Idem, 34m40s

⁴³ Idem, 40m12s.

inseminação artificial heteróloga – descendência biológica e afetividade). Esse sentido de parentalidade, confundida, nesse caso, com paternidade, desconsidera outros lugares e funções parentais que podem ser exercidas sem que, com isso, se constitua o vínculo de parentesco jurídico dos lugares genealógicos. Conforme mencionado, nesses lugares se encontram, por exemplo, padrastos e madrastas.

Em todos esses diferentes níveis e vínculos no espectro da parentalidade, a possibilidade de cumulação de maternidade e de paternidade no registro efetivamente pode responder de forma adequada a vários casos de chegam ao Judiciário em busca de reconhecimento, sobretudo aquelas hipóteses em que há vontade manifesta de pais biológicos e socioafetivos (em configurações familiares hétero ou homossexuais) em querer ocupar esses lugares genealógicos. Todavia, a solução estabelecida pelo STF em sua tese coloca alguns paradoxos de difícil solução para o sistema. Transportando essa mesma configuração familiar, ou seja, um casal heterossexual com filhos advindos, no entanto, de adoção ou de reprodução heteróloga, o resultado da pretensão desses filhos, caso quisessem conhecer as origens biológicas e/ou constituir o parentesco jurídico com aqueles que fossem seus ascendentes genéticos, seria diferente a considerar o entendimento majoritário do STF.

É ver, nesse sentido, o pareamento das seguintes situações: o presente caso analisado pelo STF; o caso de um filho que descobre em algum momento de sua vida adulta ter sido adotado; e o caso de um filho nascido de reprodução assistida heteróloga de doador desconhecido. Em todas essas situações, há pais sociais que exercem efetivamente as funções parentais e querem se ver instituídos nos lugares genealógicos de pais e mães. Todavia, conforme se extrai da argumentação da corrente majoritária do STF, somente no primeiro e no segundo caso é viável o conhecimento da origem biológica, e somente no primeiro caso é possível, além disso, a constituição do vínculo de parentesco jurídico com quem é o ascendente genético. A questão que se faz é: do ponto de vista do filho, qual a diferença entre essas situações? É esse mesmo questionamento que permeia o voto do ministro Fachin e por isso ele se coloca contrário à multiparentalidade: por que o vínculo socioafetivo vislumbrado no caso analisado não teve o mesmo valor jurídico da adoção, estabelecendo em relação ao vínculo não relacional a distinção entre ascendência genética e parentesco?

Uma das razões a que se pode creditar essa diferenciação é o que a antropóloga francesa Agnès Fine denominou de “triunfo da substituição”⁴⁴ na sistematização da adoção e das reproduções médicas assistidas, uma vez que, na sociedade ocidental contemporânea, elas se deram, notadamente, com o objetivo de se assemelharem à reprodução natural. Portanto, fora das hipóteses de adoção e de reprodução médica assistida, o dizer da corrente majoritária dos ministros do STF é pela correlação automática entre o liame biológico e o parentesco jurídico. Assim, por óbvio que, se o ascendente genético é automaticamente o pai, a ele se incumbiriam todas as repercussões do parentesco jurídico. O que se pode questionar, portanto, é se o STF nas suas considerações não passou a admitir distinções de filiação: uma que pode ter acesso às origens, constituir uma genealogia biológica e até mesmo estabelecer parentesco jurídico, e outras em relação as quais essas possibilidades são restringidas em maior ou menor grau. Conforme identifica a psicóloga Anna Paula Uziel, o desafio que se coloca atualmente é efetivamente “encontrar alternativas que escapem à essa lógica excludente ou hierarquizante”.⁴⁵

Ademais, também se coloca pertinente como questão se a decisão adotada pelo STF no caso concreto não foi *ultra petita*, ou seja, se não se tratou de uma prestação jurisdicional que teria ido além do pedido inicial, uma vez que o pedido da autora da ação foi efetivamente pela troca das paternidades e em momento algum no extenso trâmite processual houve demanda pela cumulação desses vínculos. A questão importa, já que o estabelecimento de vínculo de parentesco vai para além da questão da consanguinidade, também abarcando obrigações de cuidado e responsabilizações intergeracionais.⁴⁶

Assim sendo, não foi considerado com profundidade pelo tribunal o fato de que os direitos e as obrigações jurídicas do vínculo de parentesco são recíprocos. Portanto, doravante, da mesma forma que a autora da ação terá direitos cumulados em razão da paternidade estabelecida, ela também terá cumulados todos os deveres jurídicos decorrentes do parentesco, agora, em adição, ao pai biológico reconhecido. Essa consideração deve ser colocada em perspectiva, notadamente quando se analisa a

⁴⁴ FINE, Agnès. Vers une reconnaissance de la pluriparentalité?. In: LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (Org.). *La pluriparentalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

⁴⁵ UZIEL, Anna Paula. “*Tal pai, tal filho*” em tempos de pluriparentalidade. *Expressão fora do lugar?* Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000, p. 9.

⁴⁶ FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. *Revista Brasileira De Ciência Política*, 2015.

questão sob o prisma do que seria o melhor interesse para o filho, em especial nos casos em que a cumulação de vínculos não é o pedido formulado.

5. Considerações finais

São diversas as mutações ocorridas nas sociedades contemporâneas que impactaram as definições sobre família, parentesco, parentalidade e, por conseguinte, as definições que contornam os vínculos de pais, mães e filhos. Nesse cenário em que o casamento deixa de ser a forma única de organização familiar, uma pluralidade de formatos familiares passa a ser constituída e reconhecida, colocando o modelo de família nuclear, de tradição hierárquica e patriarcal, em profunda discussão.

Na análise que ora se propôs, destacou-se algumas definições trabalhadas pelos sociólogos franceses Gérard Neyrand e Irène Théry sobre parentalidade. Conforme ambos apontam, há uma diferenciação nos conceitos de parentalidade e parentesco, uma vez que parentalidade também compreende aqueles indivíduos que exercem funções parentais em alguma medida, mas que não serão, necessariamente, reconhecidos nos vínculos genealógicos de pais e mães. Assim sendo, o desafio que se impõe ao direito é o de reconhecer a especificidade desses vínculos nas famílias contemporâneas e produzir soluções adequadas às demandas e atravessamentos desses novos lugares.

Conforme discutido, o entendimento de multiparentalidade elaborado pelo direito brasileiro avança no sentido de reconhecer diversas configurações familiares que escapam ao modelo de família bilateral, mas ainda possui um alcance restrito, considerando somente os lugares do parentesco. Nessa perspectiva, esse conceito de multiparentalidade apresenta contradições frente às discussões e impasses sobre acesso às origens, consanguinidade e estabelecimento do vínculo de parentesco que necessitam de constante debate, sobretudo diante das repercussões da tese fixada pelo STF no Tema 622.

6. Referências bibliográficas

BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Imprensa, 1943.

BRITO, Leila Maria Torrada de. *Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. *Revista Brasileira De Ciência Política*, 2015.

FINE, Agnès. Vers une reconnaissance de la pluriparentalité?. In: LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (Org.). *La pluriparentalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. *Revista de Antropologia*, v. 53, n. 2. São Paulo: USP, 2010.

FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. *Filiation, Origines, Parentalité: le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle*. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteuse), 2014. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

IBAÑES, Laura G. El Comité de Bioética de España recomienda levantar el anonimato en la donación de gametos para reproducción asistida: El informe del Comité de Bioética de España recomienda que el cambio legal no tenga efectos retroactivos. *Diario médico*, Madrid, Espanha, 6 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.diariomedico.com/>>. Acesso em: 7 fev. 2020.

LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). *La pluriparentalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. *Recherches familiales*, n° 4, 2007/1.

SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Trad. Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário. In: Fábio Belo. (Org.). *Íon, de Eurípidés: interpretações psicanalíticas*. 1ed. Petrópolis: KBR, v. 1, 2016.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 30, 2018.

THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (Org.). *Familles: permanence et métamorphoses*. Paris: Sciences Humaines, 2002.

UZIEL, Anna Paula. *"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?* Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000.

Como citar: CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-multiparentalidade-no-supremo/>>. Data de acesso.